

AO ILUSTRE ADMINISTRADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA APITEC
MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP – DR. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ -
ENDEREÇO: AV. TIRADENTES N.º 1008, SALA N.º 1.206, MARINGÁ/PR



PROTOCOLO DE EXPEDIÇÃO	
PRAZO:	19/06/2019
CÓDIGO:	20180218540000
RESPONSÁVEL:	Wellyngton Brito
PJ:	358273

Processo nº 0005814-91.2018.8.16.0017
Requerente: APITEC MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91, por seu procurador firmatário, com escritório profissional em Porto Alegre-RS, na Avenida Protásio Alves, n.º 2.561, cjs. 503/504, CEP 90410-002, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com a relação de credores da insolvente **APITEC MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP**, apresentar;

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Ante a Relação de Credores, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir:

Considerando a publicação do edital contendo a relação de credores, é a presente para manifestar inconformidade no que diz respeito ao crédito da Instituição Financeira Requerente.

Com o objetivo de evitar futura demanda judicial, vem, por meio desta, comprovar seus créditos a este Ilustre Administrador, **requerendo a retificação da relação publicada.**

No edital de credores o crédito do Banco do Brasil S.A. não restou arrolado.

Ocorre que o BANCO DO BRASIL S.A firmou com a recuperanda **APITEC MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP** diversos contratos, dentre eles os que seguem:

1. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme denota-se claramente ao compulsar os autos, a instituição financeira foi arrolada no quadro de credores como credora quirografária do valor de **R\$ 70.618,90 (setenta mil seiscientos e dezoito reais e noventa centavos)**.

Contudo, cumpre ressaltar que a instituição financeira possui dois contratos que se submetem aos efeitos da presente Recuperação Judicial, devendo ser arrolada como credora quirografária dos valores abaixo;

- a) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº 035.219.347 OPERAÇÃO 114773 com valor inadimplido de **R\$ 6.028,64**.
- b) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº 118.710.549 OPERAÇÃO 113355 com valor inadimplido de **R\$ 7.957,94** e OPERAÇÃO 113355 TARIFAS com valor inadimplido de **R\$ 433,45**;
- c) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO 035.219.177 (OPERAÇÃO 3519177), com valor inadimplido de **R\$ 5.356,88**;
- d) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nº 035.219.279 (OPERAÇÃO 35219279), com valor inadimplido de **R\$ 65.395,45**;
- e) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº 035.219.641 (OPERAÇÃO 35219641), com valor inadimplido de **R\$ 27.440,73**;
- f) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 035.219.975 (OPERAÇÃO 35219975), com valor inadimplido de **R\$ 29.044,99**;
- g) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA FLEX – Nº 035.218.900 (OPERAÇÃO 35218900), com valor inadimplido de **R\$ 3.004,79**;
- h) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO DIGITAL Nº 035.214.361 (OPERAÇÃO 35214361), com valor inadimplido de **R\$ 3.401,28**;

- i) TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BNDES Nº 034.900.961 (OPERAÇÃO 34900961), com valor inadimplido de **R\$ 44.923,29;**
- j) Valor correto a ser arrolado como quirografário: **R\$ 185.029,50 (Cento e oitenta e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta centavos);**

2. CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS - CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS

Inicialmente, devemos destacar que os créditos emitidos em favor da recuperanda elencados abaixo, não se submetem aos efeitos da presente recuperação judicial, vejamos;

- a) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n.º 035.217.546 (OPERAÇÃO 35217546), com valor inadimplido de **R\$ 28.447,67;**
- b) Valor correto a ser arrolado como quirografário: **R\$ 28.447,67 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).**

Ocorre que, a referida cessão fiduciária de garantia, recai sobre os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestações de serviço. Portanto referido crédito deve ser declarado como **alienação fiduciária**.

Portanto, a presente instituição financeira é credora fiduciária da recuperanda tendo em vista a emissão da Cédula de Crédito Industrial nº 035.217.546.

Deste modo, tendo em vista que as cédulas de créditos descritas acima estão garantidas por cláusula que institui alienação fiduciária como garantia, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005 conforme demonstra o entendimento jurisprudencial que segue:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a

coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Não obstante ao exposto entendimento constante na Lei 11.101/2005, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui claro entendimento de que a Alienação Fiduciária não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vejamos;

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO. “TRAVA BANCÁRIA”. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º/LEI 11.101/2005. PROVIMENTO NEGADO. 1. A exigência de registro do contrato de alienação fiduciária de direitos creditícios em cartório (Títulos e Documentos), para efeitos de publicidade do ato e sua oponibilidade “erga omnes”, não se traduz em requisito formal de existência, validade ou até mesmo de eficácia entre as partes, conforme inteligência do art. 1.361, do Código Civil, mesmo porque a publicidade resta suprida diante do pedido judicial de recuperação judicial, na forma do art. 370, inciso IV/CPC. **2. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial a alienação fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, ante a sua natureza jurídica de propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.** Precedentes STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.650-3. Agravante: STILE MÓVEIS LTDA – ME Agravados: BANCO SAFRA S/A. BANCO CITYBANK S/A. BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL RELAÇÃO DE CREDORES IMPUGNAÇÃO PELO DETENTOR DE CRÉDITO FIDUCIÁRIO PEDIDO DE EXCLUSÃO NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXEGESE DO ART. 49, § 3º DA LRF GARANTIAS QUE ABRANGEM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS CORPÓREOS DIREITO DE CRÉDITO QUE SE CONSIDERA BEM MÓVEL PARA FINS LEGAIS (Art. 83 CC/02) EXCLUSÃO QUE ERA DE RIGOR PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STF RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.031.213-1. AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA. AGRAVADO: BANCO RURAL S/A. RELATOR: DES. RENATO LOPES DE PAIVA REL. CONV. : JUIZ FABIAN SCHWEITZER

Portanto, a instituição financeira requer a exclusão da operação nº 40/05036 dos efeitos da presente recuperação judicial, tendo em vista que estão garantidas por alienação fiduciária, e podem ser debitados da conta da recuperanda, mostrando-se assim totalmente ilegal a estipulação de multa de 100% do valor debitado das contas da correntes recuperanda.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer seja retificada a relação de credores do futuro quadro geral de credores, sob pena de caracterizar-se flagrante contrariedade à dita legislação que regula a matéria, além de prejuízo evidente e indevido ao credor, para que o crédito do Banco do Brasil S.A. passe a constar da seguinte forma:

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO CLASSE III

- Credora Quirografária do valor de **R\$ 185.029,50 (Cento e oitenta e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta centavos);**

CRÉDITO EXTRACONCURSAL - FIDUCIÁRIO

- Valor do crédito fiduciário não submetido a Recuperação Judicial: **R\$ 28.447,67 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).**

Sendo que o saldo devedor total dos referido contratos sujeitos a recuperação judicial até a data o deferimento desta, conforme art. 9, II da LRF é de **R\$ 185.029,50 (Cento e oitenta e cinco mil vinte e nove reais e cinquenta centavos)**, conforme planilha de cálculo em anexo.

Por derradeiro, requer que sempre seja intimado o subscritor da presente, **Luiz Fernando Brusamolin, OAB/PR 21.777**, independentemente da juntada de qualquer substabelecimento com reservas no curso do feito, sob pena de nulidade, com fulcro no artigo 272, §5º do nCPC.

Dar-se-á causa o valor de R\$ 108.548,12.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

Luiz Fernando Brusamolin
OAB/PR 21.777

Andrea Cristiane Grabovski
OAB/PR 36.223

Priscilla A. Rodrigues dos Reis
OAB/PR 58.000

José Antônio Broglio Araldi
OAB/PR 56.134